

A. I. Nº - 153821.0016/03-0
AUTUADO - JMF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 16.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o imposto por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **b)** MERCADORIA EXISTENTE FISICAMENTE EM ESTOQUE. Tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária, estando ainda as mercadorias fisicamente em estoque ou saído sem tributação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário por ser detentor de mercadoria recebida de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela autuante, ficou reduzido o imposto reclamado. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2003, refere-se à exigência de R\$2.448,53 de ICMS, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, sendo constatadas as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$266,97, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exercício de 2002.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$962,37, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, em exercício aberto, período de 01/01/2003 a 06/10/2003.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$938,53, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, exercício de 2002.
4. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$280,66, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, período de 01/01/2003 a 06/10/2003.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, fls. 35 a 38 dos autos, alegando que não foram consideradas pela autuante as aferições de todo o período fiscalizado, ou seja, o combustível tirado do bico da bomba para aferições, uma exigência para atender à ANP, com o objetivo de reconhecer a regularidade da bomba, podendo também ser realizada por solicitação do próprio cliente quanto à qualidade e/ou quantidade do produto vendido. Disse que o produto retorna ao tanque para revenda, estando também sujeito à evaporação, por isso, o registro é feito no próprio LMC, e por lapso da empresa, não houve acompanhamento do trabalho da fiscalização para os esclarecimentos de todo esse processo de movimentação para aferição, devidamente registrada no citado LMC. Informou que devem ser computados em favor do autuado os 1.054 litros de gasolina comum no exercício de 2002 e 2.120 litros no ano de 2003, além de 547 litros de álcool em 2002 e 845 litros em 2003, de acordo com as aferições constantes no LMC, não consideradas no levantamento fiscal. Assim, reconheceu o imposto devido sobre dois litros de álcool e 671 litros de gasolina no exercício de 2002, além de 51 litros de álcool em 2003.

De acordo com o seu levantamento realizado, o autuado demonstrou à fl. 38 do PAF os valores reconhecidos nas quatro infrações, totalizando R\$429,00. Confessou que é devedor do valor por ele indicado em sua defesa e requereu pela procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que por equívoco deixou de considerar as aferições lançadas no LMC dos períodos fiscalizados, ressaltando que, conforme lembrou o autuado nas razões de defesa, o sujeito passivo tomou conhecimento do conteúdo de todo levantamento quantitativo de estoques e não fez qualquer ressalva. Disse que após conhecer os fatos alegados pelo contribuinte opina pela procedência parcial nos valores indicados nos demonstrativos às fls. 199 e 201 do PAF, concordando com as alegações constantes na defesa do autuado.

O PAF foi encaminhado à Infaz de origem para o autuado tomar conhecimento quanto às alterações efetuadas pelo autuante.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, período de 01/01/2002 a 06/10/2003, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto e multa, relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado, o autuado alegou em sua defesa que constatou inconsistências no levantamento fiscal, conforme apontou nas razões de defesa, por isso, os cálculos foram refeitos pela autuante, conforme demonstrativos às fls. 199 a 201 dos autos, cujo resultado consignado no demonstrativo das omissões apresenta as mesmas diferenças apontadas pelo autuado nas razões de defesa, às fls. 39 a 41. Assim, quanto ao resultado do levantamento quantitativo de estoques, não há mais controvérsias.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, cuja intimação foi acompanhada de cópias dos novos demonstrativos elaborados pela autuante. Entretanto, não houve qualquer pronunciamento pelo sujeito passivo quanto aos elementos a ele fornecidos.

As infrações apuradas e os respectivos impostos exigidos estão conforme discriminados a seguir:

- É devido o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação

tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (INFRAÇÕES 1 e 4), conforme art. 10, inciso I, alínea "b", Portaria 445/98.

- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (INFRAÇÕES 2 e 3), conforme art. 15, inciso I, alínea "a", Portaria 445/98 e art. 39, V do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando que os cálculos foram refeitos, ficando alterado o imposto exigido, para R\$429,00 conforme demonstrativo abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	31/12/2002	09/01/2003	329,37	27%	88,93	60%
2	06/10/2003	09/11/2003	62,04	27%	16,75	70%
3	31/12/2002	09/01/2003	1.177,81	27%	318,01	70%
4	06/10/2003	09/11/2003	19,67	27%	5,31	60%
T O T A L			-	-	429,00	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 153821.0016/03-0, lavrado contra **JMF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$429,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$94,24, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$334,76, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96; e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR